

Considerando que o Tribunal não é instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 5), à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.583/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: João Carlos Corsini Gamboa (74083/OAB-SP) e outros, representando Baumer S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 672/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.764/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ignez dos Santos Mendes Neiva (333.336.371-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 673/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.765/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zita Antonia Gomes Silveira (207.065.291-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 674/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.766/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Magela Emidio (559.836.936-20); Pythagoras Leite Santos (101.802.226-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 675/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.619/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dickson Von Muhlen (886.168.270-72); Marcelle Dorneles Ribeiro (010.485.950-48); Rodrigo Mozart de Aguiar (010.947.650-66)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 676/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.178/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandro Pereira de Almeida (052.844.547-23); Maria Lucia Pereira de Almeida (753.238.007-63); Rosimeri Pereira de Almeida (077.932.957-06)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 677/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 1.267/2015 e 3.338/2015, ambos da 2ª Câmara, para fins de correção de erro material, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Acórdão 1.267/2015-TCU-2ª Câmara (peça 134):
Onde se lê:

"3. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (...);
"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);

"9.1. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS (...);
"9.2. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS (...);

Leia-se:
"3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (...);
"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);
"9.2. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);

b) Acórdão 3.338/2015-TCU-2ª Câmara (peça 160):
Onde se lê:

"3. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (...);
"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);

"9.1. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);
Leia-se:

"3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (...);
"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);
"9.2. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);

c) encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, relator do recurso de reconsideração apreciado por meio do Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara (peça 182), para correção de erro material, nos termos propostos pela Secex-Previdência na instrução de peça 215.

1. Processo TC-005.028/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Coop. de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão nº 3422/2014-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê: "o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal"

- leia-se: "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional"

1. Processo TC-005.434/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49); José Edy Monteconrado Gomes (013.617.912-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
ACÓRDÃO Nº 679/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas simplificada, em cujo âmbito os senhores João Carlos de Lima Maximiano e Edson Martins Filho tiveram suas contas julgadas irregulares com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 3.000,00;

Considerando que a unidade técnica, após analisar os elementos juntados aos autos, concluiu que João Carlos de Lima Maximiano e Edson Martins Filho recolheram parceladamente o valor integral da multa, havendo saldo credor residual, pelo que opina (a) lhes sejam dadas quitação relativamente à referida multa e (b) lhes seja reconhecida, por esta Corte, crédito de valor residual, habilitando-os a buscar o ressarcimento, se lhes aprouver;

Considerando que o representante do MP/TCU, nos termos de seu parecer, apontou inconsistências nos cálculos efetuados pela unidade técnica, mas em razão da irrelevância dos valores, concluiu (a) seja dada quitação aos responsáveis e (b) seja determinado à SecexDefesa que elabore nova planilha de cálculo, adotando corretamente as datas de débito e crédito, e que, em caso de crédito, comunique aos responsáveis que se eles, se assim desejarem, solicitem a restituição do valor recolhido a maior;

Considerando que as propostas da unidade técnica e do representante do MP/TCU, apesar de diferentes, coincidem com relação às consequências práticas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 218 do RI/TCU, dar quitação aos srs. Edson Martins Filho e João Carlos de Lima Maximiano com relação às multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.3 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara; e

b) determinar à SecexDefesa que elabore nova planilha de cálculo de eventual crédito existente em favor dos responsáveis referidos no item a), retro, adotando as datas efetivas de constituição do débito e do recolhimento de cada crédito, comunicando-os, ao final, acerca da existência de eventual crédito, cuja restituição poderá ser por eles requerida se assim desejarem.

1. Processo TC-008.124/2001-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 018.989/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Angelo Marcio Malaquias Mascarenhas (120.687.918-11); Edson Martins Filho (769.492.147-15); Francisco de Assis de Castro (212.523.600-10); Guilherme Cavagnari Pacheco dos Santos (173.465.332-91); Joao Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34); Luiz Fernando Soster Dornelles (184.697.600-68); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Sergio Murilo Barbosa de Macedo (055.795.538-62)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF nº 17.969.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 680 a 727, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 680/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.342/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto Herbert Levy (40.345.282/0001-83); Luiz Fernando Ferreira Levy (005.744.908-25); Roberto Pinto (027.263.278-34).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.